

PARECER PRÉVIO Nº 86/2024**PROCESSO Nº:** 07822/2019-3**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo**ENTE FEDERATIVO:** Forquilha**EXERCÍCIO:** 2018**RESPONSÁVEL:** Gerlásio Martins de Loiola**ADVOGADO:** Cleverson Gonçalves Ximenes – OAB/CE Nº 25.798**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Figueiredo**SESSÃO:** Pleno – Virtual Ordinária do período de 4 A 8/03/2024**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Prestação de Contas de Governo aprovada e considerada Regular com Ressalvas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Forquilha**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor(a) **Gerlásio Martins de Loiola** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 12.160/1993 (LOTCEM) e com o art. 116 da Resolução nº 08/1998 TCM/CE (RITCEM);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR que:

- a) observe os prazos dispostos nos regulamentos em vigor, notadamente na IN nº 03/2000;
- b) se for o caso, apresente o cálculo do provável excesso de arrecadação utilizado para abertura de Créditos Adicionais, em atenção ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM/CE;
- c) preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa;
- d) controle a despesa com pessoal, com o objetivo não superar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b;
- e) zele pelo atendimento da IN. 02/2013 do extinto TCM-CE, quando da apresentação da Prestação de Contas de Governo, fazendo constar todas as peças e informações exigidas pela legislação retromencionada;
- f) empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos Demonstrativos Fiscais e os do SIM;

g) diante da impossibilidade de repassar o valor fixado no orçamento a título de duodécimo, não deixe de comunicar ao Poder Legislativo acerca do exato valor a ser repassado, correspondendo ao permitido pela Constituição (art. 29-A), para que a Câmara municipal possa melhor organizar o seu planejamento de despesas;

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora-geral Leilyanne Brandao Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 4 a 8 de março de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR